



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

**Processo n.** 433019/2020  
**Interessados** Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão SEPLAG  
 Empresa Mato-Grossense de Tecnologia da Informação - MTI  
**Assunto** Contrato de Prestação de Serviços Especializados em Tecnologia da Informação por Dispensa de Licitação  
**Parecer n.** 3.540/SGAC/PGE/2020  
**Local e Data** Cuiabá/MT, 12/12/2020  
**Procurador(a)** Julyana Lannes Andrade

**DIREITO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO COM FULCRO NO INCISO XVI DO ART.24 DA LEI 8.666/1993. DECRETO ESTADUAL 840/2017. POSSIBILIDADE JURÍDICA, DESDE QUE ATENDIDAS AS RECOMENDAÇÕES.**

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de encaminhamento para *análise e emissão* de Parecer Jurídico acerca da legalidade da contratação pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão SEPLAG da MTI - Empresa Mato-Grossense de Tecnologia da Informação para prestação de inúmeros serviços de tecnologia da informação, detalhados no Anexo I do contrato.

A minuta do contrato em epígrafe perfaz o montante anual de **RS 17.029.743,60 (dezessete milhões, vinte e nove mil, setecentos e quarenta e três reais e sessenta centavos)**.

Constam dos autos, os seguintes documentos:



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

<i>Documento</i>	<i>Página</i>
Comunicação Interna 061/2020-STI/SAAS/SEPLAG	02/03
Despacho SIGA Nº. SEPLAG-DES-2020/00021	03/05
Termo de Referência 09/2020/STIS/SAAS/SEPLAG e anexos	04/38
Informação 05/2020-STIS/SAAS/SEPLAG e Mapa Comparativo	39/42
Ofício n. 032/2020/UGENE/MTI - Proposta de Serviços Contínuos MTI	43/135
Proposta Comercial Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará	136/143
Pesquisa de Preço Solicitação de Orçamento	144/157
Cópia do Parecer 1.685/SGAC/PGE/2020	158/177
Despacho 108/25020	178
Despacho	179/180
Despacho 114/2020	181
Despacho	182
Despacho 207/2020/CAC/SUADM/SAAS/SEPLAG	183
Despacho 418/2020/SUFI/SAAS/SEPLAG	184
Informação de Disponibilidade e Adequação Orçamentária	185
Relatório do PTA	186/190
Despacho 318/2020/COC/SUFI/SAAS/SEPLAG	191
Minuta de Contrato de Gestão de Prestação de Serviços Especializados em Tecnologia da Informação	192/198
Anexo I Especificações dos Serviços	199/204
Anexo III - Indicadores de Desempenho	204v/206
Despacho 209/2020/CAC/SUADM/SAAS/SEPLAG	207

É o relatório.



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

## **2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **2.1 DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO**

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

### **2.2 DA POSSIBILIDADE E DOS REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO**

O artigo 2º da Lei 8.666/93 prevê a exigência de licitação para as obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações efetuadas pela Administração Pública com terceiros, ressalvando, no entanto, as hipóteses previstas na referida lei. Tal dispositivo regulamenta o disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal.

A exigência de licitação decorre da necessidade de obtenção da melhor contratação, com a escolha da proposta mais vantajosa à Administração. Saliente-se, ademais, que o artigo 37, XXI da Constituição Federal prevê a possibilidade de lei ordinária fixar hipóteses em que a licitação deixa de ser obrigatória.

Sendo assim, a Lei 8.666/93 prevê nos artigos 17, incisos I e II e 24 as hipóteses de dispensa e, no artigo 25 as hipóteses de inexigibilidade de licitação, que são as



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

duas modalidades de contratação direta.

A diferença substancial existente entre a dispensa e a inexigibilidade de licitação é que nos casos de inexigibilidade não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração, **sendo que nos casos de dispensa a possibilidade de competição existe, no entanto, a lei faculta a dispensa do processo licitatório deixando a decisão à Administração, no exercício de sua competência discricionária.**

Verifica-se, assim, que a licitação é a regra, no entanto, quando inviável a competição ela será inexigível. Havendo possibilidade de competição deverá haver licitação, ressalvados os casos previstos em lei como de dispensa de licitação.

Pois bem, a área demandante, como se infere do Termo de Referência (fls. 04/13), justificou a necessidade da contratação da seguinte maneira:

**2. JUSTIFICATIVA DA AQUISIÇÃO**

É sabido que a contratação da MTI para a prestação de serviços de tecnologia da informação para os órgãos e entidades da administração pública estadual é necessária devido a grande quantidade de produtos e serviços de TI que a referida empresa mantém atualmente. A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão por exemplo, é o órgão que detém a maior quantidade de sistemas corporativos do estado e toda a infraestrutura desses sistemas se encontram na MTI.

Além disso, outras soluções como antivírus e e-mail corporativo também são fornecidos pela CONTRATADA.

Ainda conforme Art.3º da Resolução n.º 09/2014, cabe a CONTRATADA, antiga CEPROMAT:

"(...)"

Art. 3º - Compete ao CEPROMAT:

§ 1º - A Gestão da Infraestrutura Corporativa para suportar os Sistemas Corporativos.

§ 2º - A Gestão do Desenvolvimento e/ou Manutenção dos Sistemas Corporativos.

"(...)"

Assim sendo, a contratação da referida empresa torna-se necessária por concentrar serviços e produtos críticos para a SEPLAG até que consigamos avaliar e dar conformidade nas alternativas para a contratação destes serviços.



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Como se vê, a justificativa apresentada é curta e genérica. **É necessário que a SEPLAG fundamentasse a necessidade da contratação de cada serviço em específico**, haja vista que, apesar de se tratar de uma empresa pública do Estado de Mato Grosso, a contratação em questão não se diferencia de outra contratação qualquer. Isto é, a SEPLAG precisa declinar qual a necessidade daquele serviço em específico para as atividades da Secretaria.

Ressalte-se, que a justificativa apresentada também não **contempla os quantitativos (bens/serviços) requisitados**, tais como relatórios e outros dados objetivos que demonstram a adequação da aquisição. **Sendo assim, a justificativa deverá ser complementada.**

É bem ver que o Termo de Referência não detalhou como se pretende a contratação da empresa estatal em questão, mas o ofício de encaminhamento a esta PGE (fl. 207) dá mostras de que se pretende uma dispensa de licitação.

Pois bem, o objeto em exame exige analisar se o caso configura a hipótese prevista no art. 24, inciso XVI, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

**Art. 24** É dispensável a licitação:

(...)

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como **para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;**

Como se vê, a dispensa de licitação fundamentada no inciso XVI do art. 24 da Lei nº 8.666/93 exige a presença dos seguintes requisitos:



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

1. Prestação de serviço de informática;
2. entidade prestadora de serviços públicos que integra a Administração Pública;
3. Criada para esse fim específico antes da vigência da Lei nº 8.666/93;

Consoante a Lei Complementar n. 912/2019, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Estadual e dá outras providências, a Empresa Mato-Grossense de Tecnologia da Informação - MTI, compõe a Administração Indireta Estadual:

**Art. 33** São empresas públicas do Estado de Mato Grosso as seguintes:

I - Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação - MTI;  
(...)

**Art. 34** Ficam vinculadas aos órgãos abaixo indicados, para efeito de supervisão, fiscalização e controle, as seguintes entidades da Administração Indireta Estadual:

(...)

II - à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão:

(...)

c) Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação - MTI;

E, de acordo com o Decreto n. 044/2019, que aprova o Estatuto da MTI, são objetivos da referida empresa pública:



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

**Art. 5º** A Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação - MTI tem por objetivos:

- I. prestar serviços de Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação -TIC;
- II. prestar serviços de elaboração de projetos, assessoria, consultoria, suporte, monitoramento, gerenciamento e treinamento na área de Tecnologia da Informação e Comunicação;
- III. prestar serviços de desenvolvimento, integração, implementação, manutenção e sustentação de sistemas de informação e aplicativos;
- IV. prestar serviços de processamento e tratamentos de dados, promover a integração entre sistemas de informação e bases de dados por meio de soluções de interoperabilidade;
- V. desenvolver atividades de inovação e pesquisa tecnológica, disseminação de novas tecnologias de produtos e serviços relacionados à Tecnologia de Informação e Comunicação.

**§ 1º** A Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação - MTI poderá prestar seus serviços aos órgãos públicos da esfera Federal, Estadual, Municipal e iniciativa privada.

**§ 2º** A Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação - MTI poderá, mediante convênio, termo de cooperação ou contrato de patrocínio, prestar apoio técnico e financeiro aos projetos e programas desenvolvidos por outras entidades estatais que estejam vinculadas à sua área de atuação.

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE-01430044179. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 433019/2020 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 396D42



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

§ 3º Para a consecução de seus fins a Empresa poderá celebrar contratos, acordos, convênios ou outros instrumentos afins com quaisquer entidades da Administração Pública, esferas de governo federal, estadual e municipal e com a iniciativa privada.

Trata-se, portanto, de empresa pública que integra a Administração Pública indireta e que presta serviços de informática. Além disso, é de se ver que a MTI, originalmente denominada CEPROMAT, foi criada em 1973, pela Lei Estadual nº 3.359/1973:

**Artigo 2º - O Centro de Processamento de Dados do Governo do Estado de Mato Grosso, com autonomia financeira, tem por finalidade a implantação e execução de serviços de processamento eletrônico de dados, para entidades federais, estaduais, municipais e empresas públicas ou privadas.**

Com a edição da Lei Estadual nº 3.681/1975, admitiu-se a transformação do CEPROMAT em empresa pública de processamento de dados, com a finalidade de promover, implantar e executar serviços de processamento eletrônico de dados para as entidades públicas e privadas.

Fica, assim, demonstrado que ela também foi criada antes da Lei nº 8.666/93 e com a finalidade de atender a Administração Pública.

**Portanto, mostra-se possível que a SEPLAG se valha da previsão legal do artigo 24, inciso XVI, do Estatuto das Licitações para contratar a MTI para prestar serviços de informática, autorizando-se o Administrador a dispensar a licitação no caso.**



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Para tanto, devem ser observadas as formalidades constantes no artigo § 1º do art. 26 da Lei de Licitações, que dispõe:

**Art. 26.** As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

**Parágrafo único.** O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, **será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:**

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - **razão da escolha do fornecedor ou executante;**
- III - **justificativa do preço.**
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

No que diz respeito à **justificativa do afastamento da licitação** bem como a **razão da escolha do fornecedor**, as observações pertinentes foram destacadas acima.

Com relação à **justificativa do preço**, importante ressaltar que ela deve evidenciar a razoabilidade dos preços contratados, demonstrando ser esse valor razoável, ou seja, adequado, compatível e proporcional ao custo do bem que se pretende adquirir. Tal



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

comprovação se dará através de **ampla pesquisa de preços praticados no mercado**, de forma a demonstrar que o preço indicado é **compatível com os preços apurados na pesquisa**.

**É inegável que a pesquisa de preços representa importante instrumento para as contratações administrativas e a correta aplicação dos recursos públicos.**

Como exemplo, sua utilidade é relevante para a escolha da modalidade licitatória, a análise da vantajosidade na prorrogação contratual e o estabelecimento de critérios de aceitabilidade de preços.

Vale observar que a jurisprudência do TCU<sup>1</sup> é firme em indicar que a **realização de pesquisa de preços de mercado**, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, **inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade**.

Desse modo, ainda que a Administração utilize mecanismos para o recebimento de propostas de interessados, como a “coleta de preços” ou a utilização do sistema de Cotação Eletrônica, **é necessário levar aos autos a prévia justificativa do preço**.

Cabe, aqui, citar jurisprudência do TCU a respeito do tema:

A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: **no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo**, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os **preços**

<sup>1</sup> Acórdãos 2.742/2017-1ª Câmara, 1.022/2013 Plenário, 3.506/2009-1ª Câmara, 1.379/2007-Plenário, 568/2008-1ª Câmara, 1.378/2008-1ª Câmara, 2.809/2008-2ª Câmara, 5.262/2008-1ª Câmara, 4.013/2008-1ª Câmara, 1.344/2009-2ª Câmara, 837/2008-Plenário, e 3.667/2009-2ª Câmara.

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por JÚLIA YANA LANNES ANDRADE 01430044179. Para verificar o original, acesse o site http://pasia.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade/DocumentoAbrir/ConteudoDocumento.do, informe o processo 4330192/2020 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 396D42



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas (TCU. Acórdão 1565/2015-Plenário).

Em procedimento de dispensa de licitação, devem constar, no respectivo processo administrativo, elementos suficientes para comprovar a compatibilidade dos preços a contratar com os vigentes no mercado ou com os fixados por órgão oficial competente, ou, ainda, com os que constam em sistemas de registro de preços (TCU. Acórdão 1607/2014-Plenário).

No caso específico da dispensa de licitação fundamentada no inciso XVI do art. 24 da Lei nº 8.666/93, ainda que o dispositivo não fale expressamente sobre a necessidade de demonstração que os preços contratados são compatíveis com os preços do mercado, a doutrina é pacífica nesse sentido. Veja-se:

“O inciso XVI não contemplou a exigência prevista no inciso VIII, alusiva à compatibilidade do preço contratual com o praticado no mercado. Aplicam-se, nesse ponto, as considerações realizadas sobre o inc. XIII. Tal como ali exposto, o silêncio do dispositivo não pode ser ignorado. No entanto, isso não autoriza contratações desastrosas. Se o valor previsto pelo contratado for disparatado, existindo alternativas muito mais razoáveis no mercado, é dever da Administração buscar a solução economicamente mais eficiente.” (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei nº 8.666/93. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 549)

Compulsando os autos, observa-se que, após pesquisa de preços (fls. 43/135), formatou-se o mapa comparativo (fls. 41), entretanto, a referida pesquisa de preço não contemplou todas as fontes constantes no § 1º do art. 7º do Decreto Estadual 840/2017,



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

tendo sido juntada a Informação 05/2020-STIS/SAAS/SEPLAG (fls. 39/40), com a seguinte justificativa:

Prezada Coordenadora,

Cumprimentando-a cordialmente, informamos que para a contratação da Empresa Mato-Grossense de Tecnologia da Informação, buscamos junto às outras empresas de tecnologia propostas comerciais na tentativa de comprovação de valores dos serviços prestados pela referida empresa, dentre elas:

- PRODAM – AM;
- ETICE – CE;
- SERPRO – DF;
- PRODESP - SP;
- CIASC – SC;
- PROCERGS – RS;

Ocorre que das empresas mencionadas acima, somente a Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará respondeu ao e-mail enviado. Também recebemos uma tabela de valores do Serviço Federal de Processamento de Dados Companhia de Processamento de Dados, porém como não foi enviado no formato de proposta comercial, não consideramos para comprovação de preços. Quanto à Companhia de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul – PROCERGS, solicitaram reunião para maiores esclarecimentos, onde todas as dúvidas foram sanadas, mas ficaram de enviar uma proposta e até o momento não obtivemos retorno.

Vale ressaltar que a intenção das propostas de preços, neste caso, seria mais para avaliar se os valores praticados pela MTI estão de acordo com os preços praticados no mercado por outras empresas públicas, em atendimento ao Parecer n.º



## Governo do Estado de Mato Grosso

### PGE - Procuradoria Geral do Estado

1.685/SGAC/PGE/2020, constante no Processo n.º 230691/2020. Ocorre que não obtivemos resposta de todas as empresas solicitadas, ficando prejudicado o mapa comparativo. Desta forma, tivemos a comparação apenas aos valores praticados pela ETICE – CE, conforme Anexo I deste documento. Pode-se observar (no Anexo I) que, mesmo a ETICE-CE não fornecendo todos os serviços solicitados na proposta, o valor mensal praticado pela MTI ainda se encontra menor que os valores da empresa do Estado do Ceará.

Entretanto, como enfatizado na CI n.º 061/2020/STIS/SAAS/SEPLAG, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão é a secretaria que mais possui produtos e serviços sendo administrados pela MTI, onde o referido contrato é imprescindível para que a SEPLAG não tenha impactos com o fornecimento dos serviços de TI elencados no Termo de Referência. Insta salientar que este será o primeiro contrato individualizado entre a SEPLAG e a MTI, onde todos os ajustes de valores e serviços estão sendo realizados gradativamente.

Nota-se, que o órgão estadual pode afastar a obrigatoriedade de observância de todas as fontes elencadas no art. 7º, § 1º do Decreto Estadual 840/2017, **desde que devidamente justificado**, em respeito ao disposto no art. 4º, § 2º do Decreto Estadual 840/2017:

**Art. 7º** O preço de referência será providenciado pela unidade de aquisições do órgão ou entidade e deverá ser informado no sistema de aquisições governamentais disponibilizado e gerenciado pela Secretaria de Estado de Gestão, para consulta de outros órgãos e entidades no respectivo prazo de validade, de acordo com as regras estabelecidas nos parágrafos seguintes.

§ 1º O preço de referência terá validade de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua elaboração, e será o resultante de pesquisa de mercado compatível com o objeto licitado das seguintes fontes:

- I - contratos de órgão/entidade em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;
- II - preço público de contratos e/ou atas de registro de preços similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;

III - orçamentos de empresas que atuem no ramo do objeto licitado, formalmente solicitados e devidamente identificados, devendo-se aguardar prazo de resposta de 05 (cinco) dias úteis;

IV - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

V - *(revogado)*

**§ 2º As fontes indicadas nos incisos I a IV deverão necessariamente fazer parte da pesquisa de mercado, salvo nos casos em que não for possível e devidamente justificadas nos autos.**

No caso em questão, verifica-se que apenas se buscou orçamentos de empresas públicas prestadoras de serviço de informática, mas é certo que o que a SEPLAG almeja não é a contratação de uma empresa pública, e sim a prestação dos serviços de informática, os quais são também prestados por muitas empresas privadas.

Não é razoável, assim, que não se tenha orçado junto a empresas privada nem consultado outros contratos públicos de contratações deste jaez.

Note-se que mesmo que a empresa privada consultada, por exemplo, não prestasse todos os serviços solicitados, ainda assim poderia ser uma fonte de pesquisa para demonstrar o preço de mercado dos serviços que ela também presta.

Sobreleve-se, ainda, que a SEPLAG também não precisa contratar todos os serviços discriminados em anexo à minuta contratual de uma mesma empresa, sendo plenamente possível dividir o objeto do contrato, especialmente se se obtiver menor preço junto a outras empresas.

É preciso, portanto, estar inequivocamente demonstrado que o preço de todos os serviços oferecidos pela MTI é menor que o das demais empresas, aí



**Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Unidade Setorial da PGE/SEPLAG  
Fls. 215  
Rub. AV

**incluídas não só as estatais, como as privadas, conclusão esta que só se pode chegar após robusta pesquisa de preços, que contemple todas as fontes indicadas no § 1º do art. 7º do Decreto nº 840/17.**

**Acaso o preço não seja o menor em relação a todos os itens objeto do contrato, ainda assim a contratação conjunta de todos esses serviços seria possível desde que demonstrado que há economia de escala e/ou que há necessidade de uma gestão conjunta de todos eles, ou algo do gênero, o que também não está claro nos autos.**

Sendo assim, considerando que a pesquisa de preço considerou apenas os valores constantes nas propostas comerciais apresentadas pela MTI e pela Empresa de tecnologia da Informação do Ceará; considerando que não consta justificativa quando à ausência das demais fontes exigidas pela legislação; considerando o valor global do contrato, **necessário se faz a ampliação da pesquisa de preços realizada e/ou complementação da justificativa.**

**Reitere-se aqui a recomendação para que a SEPLAG avalie a necessidade de contratação de todos os serviços especificados no contrato, haja vista que a dificuldades de obtenção de orçamentos podem indicar um excessivo detalhamento ou inclusão de serviços muito específicos.**

**É o que se nota, por exemplo, quando se verifica o detalhamento dos serviços constante do Anexo I à fl. 19:**

Equipamento com instalação em rack - Sala Segura	UN	64	R\$ 154,50	R\$ 9.888,00
Disponibilização de IP válido para saída de internet	UM	11	R\$ 25,30	R\$ 278,30

O anexo II detalha melhor em que consistem esses serviços:



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

**12. HOSPEDAGEM DE EQUIPAMENTOS (COLOCATION)** - Hospedagem de equipamentos de TIC (Modelo de Colocation) com o fornecimento de espaço físico, infraestrutura de alta disponibilidade e monitoramento no ambiente do Data Center da CONTRATADA.

**Detalhamento:**

- O Serviço Hospedagem de equipamentos (Colocation) consiste na locação de infraestrutura física, necessária para a instalação de equipamentos, de propriedade do cliente que compreende:
- Ambiente com toda infraestrutura de Datacenter;
- Espaço físico para rack;
- Espaço em rack para instalação de equipamentos;
- Energia elétrica contratada da concessionária local, com redundância de nobreaks e grupos geradores próprios;

Esses foram itens, por exemplo, que não encontraram paralelo no único orçamento apresentado. **Fica, portanto, a recomendação para a SEPLAG avaliar se, em razão da forma pela qual os serviços da MTI vinham sendo contratados em anos passados (via contrato de gestão), não estão sendo incluídos serviços desnecessários ou que sequer se enquadrem como serviços de TI.**

**Observa-se ainda que o Mapa Comparativo de Preços encontra-se sem assinatura do servidor responsável. A providenciar.**

Ademais, para a regularidade dos atos, **deverá ser juntada uma análise crítica do mapa comparativo, visando certificar que o objeto orçado possui a especificação compatível com o objeto orçado,** e que seu preço esteja condizente com praticado no mercado, a qual deverá ser realizada por servidor ou setor diverso daquele que elaborou o mapa comparativo, a ser definido por cada órgão ou entidade, observada a respectiva estrutura organizacional, visando garantir a segregação de funções, conforme parágrafos 6º e 7º do art. 7º do Decreto 840/2017.

Importante ressaltar que o § 2º do artigo 25 da Lei 8.666/93 estabelece que se comprovado o superfaturamento do preço contratado, responderão solidariamente pelos danos causados à Fazenda Pública, o fornecedor ou prestador de serviço e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. Neste caso, a responsabilização do agente administrativo dependerá da concorrência de dolo ou culpa e da infringência a deveres funcionais.



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

**2.3 DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ARTIGO 3º DO DECRETO ESTADUAL Nº 840/2017**

Especificamente na fase preparatória da aquisição de bens, a Administração deve observar os requisitos exigidos pelo art. 3º do Decreto Estadual nº 840/2017:

**Art. 3º** Os procedimentos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis, serão autuados, protocolados, numerados e devendo ser instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos:

- I - requisição da área demandante do órgão acompanhado do termo de referência ou projeto básico;
- II - autorização para abertura do procedimento de aquisição;
- III - comprovante de registro do processo no SIAG - Sistema de Aquisições Governamentais;
- IV - preço de referência consistente em comprovada pesquisa de mercado;
- V - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;
- VI - aprovação do CONDES - Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, quando for o caso;
- VII - definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados;
- VIII - minuta do edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- IX - ata de registro de preço (ARP) e respectivos anexos, quando tratar-se de adesão de ARP;
- X - *checklist* de conformidade quanto aos documentos enumerados neste artigo e quanto a eventuais apontamentos formulados no parecer



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

jurídico;

XI - parecer jurídico conclusivo emitido pela Procuradoria-Geral do Estado.

XII - *(revogado)*

§ 1º Deverão os órgãos e entidades observar e atender ao Decreto vigente que trata dos limites de valores para envio dos procedimentos ao CONDES, contendo no mínimo os documentos descritos nos incisos I, II, III, IV, V e XI deste artigo, acompanhados de *checklist* de verificação de conformidade lavrado pelo secretário adjunto sistêmico e despacho de encaminhamento da autoridade do órgão/entidade.

**Nessa senda, verifica-se que houve a requisição da área demandante com a respectiva justificativa (fls. 04/13) e autorização do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, para a dispensa de licitação às fls. 38.**

Com relação ao **comprovante do registro do processo no SIAG Sistema de Aquisições Governamentais**, não constam dos autos qualquer comprovação neste sentido, **o que deve ser providenciado.**

Quanto ao **preço de referência**, as observações pertinentes foram destacadas na ocasião da análise dos pressupostos para a realização da pesquisa de preço. Ademais, os incisos V e IV, que tratam, respectivamente, da indicação dos recursos **orçamentários e aprovação do CONDES** serão abordados em tópico específico.

**Ausente, ainda, o checklist de verificação de conformidade (inciso XI), de que reza o art. 7º, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 1.147/17 e IN nº 01/CPPGE/2017.**

***2.3.1. DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS/EMPENHO***

A contratante deve atentar-se às exigências da legislação financeira e

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por JULYANA LANHES ANDRADE:01430044179. Para verificar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade/Documento/abrir-ConferenciaDocumento.do, informe o processo 433019/2020-0 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 396D42



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

orçamentária, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Complementar 101/2000, para os casos de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa (arts. 15 e 16) ou de atos que criarem ou aumentarem despesa obrigatória de caráter continuado (art. 17).

À primeira vista, parece não ser o caso, mas ainda assim é de se recomendar atestar nos autos se o caso se enquadra ou não em tais hipóteses, exigindo-se ou dispensando as providências.

Sobre o prévio empenho, algumas considerações também são necessárias. Veja-se o que dispõe o art. 2º, *caput*, e § 1º, e art. 3º, V e VI, todos do Decreto Estadual nº 840/2017 c/c art. 7º, § 2º, III, da Lei nº 8.666/1993:

**Art. 2º** Para início de qualquer procedimento, independentemente de valor e da origem, que vise a aquisição de bens, contratação de serviços e locações de bens móveis e imóveis, os órgãos e entidades da Administração Estadual **deverão comprovar a existência de recursos orçamentários para o pagamento, preferencialmente através de Pedido de Empenho - PED.**

§ 1º Se não for possível a emissão do Pedido de Empenho, somente poderão ser realizadas despesas que estiverem contempladas na Lei Orçamentária Anual-LOA, no Plano de Trabalho Anual - PTA, Convênios firmados ou na Programação Financeira Mensal SEFAZ.

**Art. 3º** Os procedimentos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis, serão autuados, protocolados, numerados e devendo ser instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos:

[...]

V - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por JULIANA LANNES ANDRADE 01430044179. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 433019/2020 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 396D42



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

[...]

**Art. 7º** As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

- I - projeto básico;
- II - projeto executivo;
- III - execução das obras e serviços.

[...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

[...]

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma; [...]

Verifica-se, portanto, que, para qualquer contratação, independentemente do valor, deverá a Administração demonstrar e planejar a capacidade para efetuar o pagamento das despesas de custeio e contratos administrativos vigentes, em consonância com a Lei nº. 8.666/1993 e com as demais regras orçamentárias que prescrevem a impossibilidade de realização de qualquer despesa pública sem o prévio empenho ou de assunção de obrigações das quais decorrerão despesas públicas sem previsão orçamentária.

**Com relação à comprovação de disponibilidade orçamentária para custear a despesa, consta dos autos a Informação de Disponibilidade e Adequação Orçamentária às fls. 185 e Relatório do PTA às fls. 186/190.**

**É bem ver, todavia, que o Relatório do PTA indica valor inferior ao valor global do contrato, de sorte que se recomenda a juntada de empenho em relação ao montante para o qual não se comprovou a reserva orçamentária ou juntada de algum**



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

**dos documentos apontados no § 1º do art. 2º do Decreto nº 840/17.**

**2.3.2. DO CONDES E DAS AUTORIZAÇÕES PRÉVIAS OU INFORMAÇÃO**

À luz do Decreto Estadual 1.047/2012, a contratação e a assunção de obrigações pelo Poder Executivo estadual, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado CONDES, na forma do § 1º e § 2º do art. 1º, ou dever de informação ao CONDES, conforme § 2º-A:

Art. 1º A contratação e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado CONDES, que poderá delegar atribuições a um dos seus membros.

§ 1º Inclui-se nessa obrigação:

- I as licitações para obras, independente da sua modalidade;
- II as licitações para fornecimento de bens e prestação de serviços, independente da sua modalidade;
- III a contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação;
- IV as adesões a atas de registros de preços, inclusive na forma de carona;
- V (revogado) (Revogado pelo Dec.1.148/12)
- VI o reconhecimento de despesas de exercícios anteriores;
- VII as contratações temporárias;
- VIII as terceirizações de mão de obra;
- IX - os órgãos e entidades de que tratam os Decretos nº 2.595, de 02 de junho de 2010, nº 151, de 21 de fevereiro de 2011, nº 618, de 16 de



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

agosto de 2011, nº 676, de 13 de setembro de 2011 e nº 836, de 21 de novembro de 2011; (Nova redação dada pelo Dec. 1.206/17)

X qualquer outro ato que ensejar a realização de despesa.

XI a celebração de todo e qualquer termo aditivo aos contratos de prestação de serviços e fornecimento de bens vigentes, independentemente do exercício em que foram celebrados. (Acrescentado pelo Dec. 1.511/12)

§ 2º Exclui-se dessa obrigação as aquisições dispostas no Decreto nº 134, de 17 de fevereiro de 2011, as progressões e promoções de servidores, pagamento de diárias, adiantamentos, tarifas relativas aos serviços de telefonia, fornecimento de água, energia elétrica, as obrigações tributárias e contributivas, serviços da dívida e encargos sociais, bem como as contratações cujo valor anual seja inferior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), na situação prevista no inciso I, ou inferior a R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), nas situações previstas nos demais incisos do § 1º deste artigo. (Nova redação dada pelo Dec. 1.407/18)

§ 2º-A As contratações cujo valor anual seja igual ou superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e inferior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) na situação prevista no inciso I, assim como as contratações com valor anual igual ou superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e inferior a R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) nas situações previstas nos demais incisos do § 1º deste artigo, devem ser informadas ao CONDES assim que autorizadas pelo titular do órgão ou entidade, podendo, a critério do Conselho, serem avocadas para a deliberação de que trata o § 2º. (Acrescentado pelo Dec. 415/2016)

**Em face do valor global do contrato, o ato exige autorização**



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

**prévia do CONDES (Decreto Estadual 1.047/2012, art. 1º), documento que deve ser providenciado e encartado nos autos.**

**2.4 DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA DA EMPRESA**

**Quanto às condições de capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômico-financeira da empresa contratada, requisitos necessários para a continuidade contratual, verifico que não constam dos autos. Sendo assim, necessário se faz a juntada dos documentos de habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira, eventuais documentos de capacidade técnica e, de regularidade fiscal e trabalhista da MTL.**

Ressalte-se, todavia, que é responsabilidade da área técnica analisar o teor dos documentos de habilitação, sua veracidade e adequação aos termos do termo de referência, devendo atestar que o contratado preenche todos os requisitos de habilitação.

**Recomenda-se que, na data da assinatura do contrato, sejam conferidas as validades de todas as certidões, pois há possibilidade de vencerem ao longo do procedimento.**

**2.5 DA ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL**

Verifica-se que a minuta encontra-se acostada às fls. 192/198v e respectivos anexos (fls. 199/206). Após análise constata-se que a mesma possui todas as cláusulas essenciais conforme disposto no artigo 55 da Lei 8.666/1993:

**Art. 55.** São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por JULIANA LAINNES ANDRADE:01430044179. Para visualizar o original, acesse o site [http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade\\_documento/abrir/ConferenciaDocumento.do](http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade_documento/abrir/ConferenciaDocumento.do), informe o processo 433019/2020 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 396D42





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

1. Retificar o fundamento jurídico, incluindo no preâmbulo contratual e na Cláusula Terceira - Da Fundamentação Legal: art. 24, inciso XVI da Lei Federal nº. 8.666/1993;
2. No que tange à cláusula quarta, que trata da vigência, convém recordar o teor do art. 57, IV da Lei nº 8.666/93, que diz que:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...) IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

Sendo assim, seria necessário discriminar dentre os serviços contratados aqueles que se enquadram como "aluguel de equipamentos e utilização de programas de informática" e ou excluí-los da presente contratação, firmando um contrato em separado para eles, ou mantê-los neste contrato e estabelecer o prazo do IV, do art. 57, da Lei nº 8.666/93 como regra geral, alterando-se a redação dessa cláusula.

3. No que concerne às cláusulas 5.15 e 5.16 que tratam dos serviços prestados pela MTI em parceria com empresas privadas, recomendo a celebração de contrato específico para cada uma dessas parcerias, haja vista que trazem regras próprias, formas de pagamento diversa, bem ainda porque é necessária a anuência da parceira no contrato. **Sugiro, assim, que os serviços que são prestados por meio de parceria sejam retirados deste contrato e sejam objeto de contrato específico para cada um deles.**
4. Limitar a sanção de multa a 10% do contrato, para atender novel orientação do colendo TCU (Acórdão 2274/2020-Plenário).



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

5. Incluir no item 5.1. da Cláusula Quinta a apresentação de relatório dos serviços prestados juntamente com a nota fiscal.

A contratante deverá publicar, no Diário Oficial do Estado, o extrato do Contrato, como condição indispensável para sua eficácia (Lei 8.666/1993, art. 61), além de disponibilizar em site institucional do órgão e no sistema de aquisições governamentais (Decreto Estadual 840/2017, art. 11), e as alterações e ocorrências que se relacionarem à sua execução (Decreto Estadual 840/2017, art. 99, § 2º, IV).

**3. CONCLUSÃO**

Pelo exposto, opina-se pela possibilidade jurídica de formalização do contrato entre o Estado de Mato Grosso, por intermédio da então denominada Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG e a Empresa Mato-Grossense de Tecnologia da Informação – MTI, que tem por objeto a Prestação de Serviços de Tecnologia da Informação, por dispensa de licitação, com fulcro no inciso XVI do art. 24, desde que:

1. Anexe-se justificativa fundamentada acerca da necessidade de cada um dos serviços contratados;
2. Junte-se justificativa dos quantitativos requisitados;
3. Realize-se robusta pesquisa de preços, que contemple todas as fontes indicadas no § 1º do art. 7º do Decreto nº 840/17 ou apresente-se justificativa para a ausência de alguma delas;
4. Fundamente-se a necessidade de contratação conjunta de todos os serviços anexos ao contrato, especialmente em relação àqueles para os quais o preço da MTI não seja o menor encontrado;



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

5. Seja identificado o servidor que elaborou o mapa comparativo, que deve assiná-lo e carimbá-lo;
6. Realize-se análise crítica do mapa comparativo; 279
7. Registre-se a contratação no SIAG; OK
8. Comprove-se o empenho dos valores que não estão contemplados no Relatório do PTA ou junte-se algum dos documentos apontados no § 1º do art. 2º do Decreto nº 840/17;
9. Obtenha-se autorização do CONDES; OK
10. Promova-se a juntada de todos os documentos de habilitação da MTI; OK
11. Retificação da minuta nos termos consignados no presente parecer, devendo-se especialmente:
  - 11.1 identificar os serviços contratados que se enquadrem como “aluguel de equipamentos e utilização de programas de informática”, realizando um contrato separado para eles ou estabelecendo como regra geral de vigência a norma do IV do art. 57 da Lei nº 8.666/93;
  - 11.2. os serviços que são prestados por meio de parceria sejam retirados deste contrato e sejam objeto de contrato específico para cada um deles;
12. Juntada de *Checklist* de verificação de conformidade;

Por oportuno, ressalto que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados), sendo este o entendimento do Tribunal de Contas da União a respeito.



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

É o parecer. À consideração superior.

*(assinado digitalmente)*

**JULYANA LANNES ANDRADE**

Procuradora do Estado

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE:01430044179. Para visualizar o original, acesse o site <http://pastas.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-Documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 43301920 e o código 396D42. SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

**Missão:**  
"Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais".

<b>Processo n.</b>	<b>433019/2020 - PGE.Net 2020.02.008886</b>
<b>Interessado(a)</b>	SEPLAG - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
<b>Assunto:</b>	Licitações - Modalidade / Limite / Dispensa / Inexigibilidade

**DESPACHO:**

1. Após detida análise dos Autos, **HOMOLOGA-SE** o Parecer 3540/SGAC/PGE/2020 da lavra do Procurador (a) do Estado Dr. (a) Julyana Lannes Andrade, por seus próprios fundamentos jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à origem.

Cuiabá, 14 de dezembro de 2020.

**WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS**  
Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS:27672165810. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasia.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 433019/2020 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 3974DA